

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

A Proposição em tela assegura que o empregador deverá pagar até trinta por cento (30%) da despesa efetuada por empregada para manter seus filhos em creches particulares, quando inexistir local apropriado para a guarda dos filhos, não haver convênio com creche industrial ou não haver sido implementado o sistema de reembolso creche.

Além desta Comissão, o Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Seguridade Social e Família e Constituição, Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito louvável a preocupação do Deputado Roberto Britto em garantir o exercício do direito de guardar o filho em lugar seguro pela mulher trabalhadora.

O § 1º do art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assegura às mulheres em estabelecimentos onde trabalharem pelo menos trinta (30) mulheres, com mais de dezesseis (16) anos de idade, o oferecimento de um local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos no período de amamentação. Conforme o § 2º do mesmo artigo, tal exigência poderá ser suprida por meio de creches industriais. Ademais, há a possibilidade do auxílio-creche prevista na Portaria nº 3.296, de 03 de setembro de 1986 do Ministério do Trabalho.

A Proposição em pauta acresce uma quarta possibilidade pelo pagamento de indenização direto à empregada no valor de até 30% do custo com a creche. Ao incrementar o espaço de escolhas do empresário na garantia do direito da trabalhadora, o projeto flexibiliza a relação de trabalho e permite uma racionalização da forma de cumprimento da obrigação.

De um lado, o empresário pode não dispor de espaço suficientemente amplo para o cumprimento da obrigação ou, de forma equivalente, ter um enorme custo de oportunidade em realocar uma sala correntemente destinada a outra atividade para a guarda das crianças. Os custos fixos e variáveis com a assinatura de convênios também pode ser não desprezível. O pagamento de um determinado valor como indenização para a empregada pode reduzir de forma significativa o custo de implementação da obrigação, evitando vários potenciais custos burocráticos.

De outro lado, a mulher empregada também ganha um espaço maior de escolha de onde deixará seu filho. É muito plausível que o local de guarda dos filhos no local de trabalho seja, comparativamente a instituições mais especializadas, muito precário. E ninguém mais do que a própria mãe estará em melhor posição para avaliar onde há melhores condições para cuidar de seu filho. Ademais, dificilmente o poder público consegue efetuar uma fiscalização satisfatória do espaço de guarda de filhos no local de trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que este tipo de flexibilização atenua o problema de discriminação da mãe no mercado de trabalho, o que responde a uma necessidade cada vez mais urgente nas sociedades modernas.

Dessa forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.349, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator